



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.190 - SP (2010/0211684-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ÁLVARO LUZ FRANCO PINTO
ADVOGADO : PAULO ALVES ESTEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. TESE DE INCIDÊNCIA DA REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL À RÉUS QUE COMPLETARAM 70 (SETENTA) ANOS NO PERÍODO ENTRE A SENTENÇA CONDENATÓRIA E O ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Tribunal Superior, ao julgar o EREsp n.º 749.612/PR, firmou entendimento de que o termo "sentença" previsto no art. 115 do Código Penal não abrange o acórdão confirmatório, limitando-se à primeira decisão condenatória.

2. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília - DF, 18 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.190 - SP (2010/0211684-3)

AGRAVANTE : ÁLVARO LUZ FRANCO PINTO
ADVOGADO : PAULO ALVES ESTEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por ÁLVARO LUZ FRANCO PINTO em face de decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. RÉUS QUE COMPLETARAM 70 (SETENTA) ANOS ANTES DO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA BENESSE LEGAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."
(fl. 6.470)

Em síntese, sustenta o Agravante que a redução pela metade do prazo prescricional, prevista no art. 115 do Código Penal, é aplicável a réus que completam 70 (setenta) anos durante o período entre a sentença condenatória e o acórdão que a confirma.

Requer, desse modo, a reconsideração da decisão hostilizada ou, caso contrário, a apreciação do feito pela Quinta Turma.

É breve o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.190 - SP (2010/0211684-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. TESE DE INCIDÊNCIA DA REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL À RÉUS QUE COMPLETARAM 70 (SETENTA) ANOS NO PERÍODO ENTRE A SENTENÇA CONDENATÓRIA E O ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Tribunal Superior, ao julgar o EREsp n.º 749.612/PR, firmou entendimento de que o termo "sentença" previsto no art. 115 do Código Penal não abrange o acórdão confirmatório, limitando-se à primeira decisão condenatória.
2. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

O recurso não merece prosperar.

Nas razões do presente recurso, o Agravante sustenta que réus que venham a completar 70 (setenta) anos após a sentença condenatória, porém antes do acórdão que venha confirmá-la, faz jus à redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do Código Penal.

Ocorre que a decisão objurgada encontra-se de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, que, quando do julgamento do EREsp n.º 749.612/PR, firmou entendimento de que o termo "sentença" previsto no art. 115 do Código Penal não abrange o acórdão confirmatório, limitando-se à primeira decisão condenatória.

Assim, ausente argumento apto a afastar as considerações realizadas pela decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

"[...]"

A controvérsia cinge-se a saber se a redução pela metade do prazo prescricional, prevista no art. 115 do Código Penal, é aplicável aos Recorrentes, que completaram 70 (setenta) anos no período entre a sentença condenatória e o acórdão que a confirmou.

Esta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp n.º 749.912/PR, firmou posicionamento no sentido de que o termo "sentença", previsto no art. 115 do Código Penal, refere-se apenas à primeira decisão condenatória, não sendo possível abranger o acórdão confirmatório, como se observa da seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. ARTIGO 115 DO CÓDIGO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. IDADE DO RÉU NA DATA DO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Incabível o recurso de embargos de divergência com base em dissídio com julgados da mesma Turma que proferiu o acórdão embargado. Inteligência do artigo 266 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

2. **A redução do prazo prescricional, prevista no artigo 115 do Código Penal, só deve ser aplicada quando o réu atingir 70 anos até primeira decisão condenatória, seja ela sentença ou acórdão.**

3. Embargos de Divergência rejeitados." (EREsp 749.912/PR, 3.^a Seção, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 05/05/2010; sem grifo no original.)

No caso em comento, na ocasião da sentença condenatória, em 18/11/2005 (fl. 5666), os Recorrentes não tinham completado 70 (setenta) anos de idade, não lhes sendo aplicável, portanto, o disposto no art. 115 do Código Penal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial." (fls. 6.470/6.472)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0211684-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.222.190 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 050.96.034177-9 103926332 126971996 1269796 2012001
50960341779 993060233068

EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ PAULO BRAGA BRAUN
RECORRENTE : ÁLVARO LUZ FRANCO PINTO
ADVOGADO : PAULO ALVES ESTEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÁLVARO LUZ FRANCO PINTO
ADVOGADO : PAULO ALVES ESTEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.